EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Há um ano, estamos vivenciando uma pandemia que alterou o cotidiano de todos. O distanciamento social foi implantando, fazendo com que, repentinamente, nossas vidas fossem alteradas. Afastamo-nos de familiares, amigos, colegas de trabalho, da nossa vida social; nossas relações interpessoais viraram relações virtuais. Nem mesmo o gesto mais simples de troca de carinho, o abraço, é permitido, para preservar a nossa saúde e a de nossos pares.

Toda essa transformação vem atingindo a saúde mental das pessoas. Há aquelas que já estavam debilitadas, mas também têm surgido novos casos de ansiedade, síndrome do pânico, depressão, uso de álcool e outros transtornos. Outros indicadores que são fundamentais para acompanhamento em saúde, e do qual, infelizmente, se tem notícias de aumento de casos, são automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado.

Importante ressaltar que esses comportamentos não ocorrem exclusivamente durante episódios psicóticos, *delirium*, intoxicação por substâncias ou abstinência de substância. Por muitas vezes, o indivíduo se engaja em comportamentos de autolesão com uma ou mais das seguintes expectativas: obter alívio de um estado de sentimento ou de cognição negativos, resolver uma dificuldade interpessoal ou até mesmo induzir um estado de sentimento positivo. Geralmente, os casos de autolesão estão associados a dificuldades interpessoais ou sentimentos ou pensamentos negativos, tais como depressão, ansiedade, tensão, raiva, angústia generalizada ou autocrítica, ocorrendo o período imediatamente anterior ao ato de autolesão.

Por estarmos em tempos em que todos esses sentimentos estão mais aflorados e restando evidenciado que as doenças mentais precisam ser consideradas como qualquer outra enfermidade, o Município precisa ter acesso aos dados de atendimento à saúde mental para que possamos ter um plano de saúde eficaz.

Frente a todo o exposto, conto a colaboração dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2021.

VEREADORA PSICÓLOGA TANISE SABINO

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as instituições que relaciona a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado.**

**Art. 1º** Ficam as seguintes instituições, e outras similares, obrigadas a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado:

I – escolas;

II – conselhos tutelares;

III – unidades hospitalares;

IV – clínicas;

V – ambulatórios;

VI – centros de saúde da família;

VII – serviços de urgência e emergência; e

VIII – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**Parágrafo único.** Consideram-se casos de automutilação a autolesão, a autoagressão, a violência dirigida contra si mesmo e o parassuicídio, assim como todos os casos estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou no Código Internacional de Doenças (CID-10).

**Art. 2º** A comunicação referida no *caput* do art. 1º desta Lei será realizada com o envio das seguintes informações, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do atendimento ao paciente:

I – nome completo e endereço residencial do paciente;

II – tipo de lesão autoprovocada;

III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como sua matrícula funcional, no caso de trabalhador de instituições similares a unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, escolas e conselhos tutelares.

**§ 1º** Cabe às instituições referidas no *caput* do art. 1º desta Lei assegurar a inviolabilidade das informações referentes ao paciente, bem como zelar pela preservação de sua identidade, sua imagem e seus dados pessoais.

**§ 2º**  Para os fins do disposto no § 1ºdeste artigo, serão observados os seguintes procedimentos na comunicação de que trata o art. 1º desta Lei:

I – sua elaboração e seu envio ficarão restritos ao pessoal médico, técnico ou administrativo diretamente envolvido no atendimento ao paciente; e

II – seu envio dar-se-á por meio de envelope pardo lacrado, contendo os nomes do remetente e do destinatário e o número desta Lei.

**Art. 3º**  A Secretaria Municipal de Saúde arquivará as informações recebidas para que constem em seus relatórios de gestão.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN